



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000343279

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2082700-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que são impetrantes RENATA GABRIELA DE MAGALHÃES VIOLATO e PEDRO HENRIQUE BERTOCHI CRACCO e Paciente JHONATAN APARECIDO DE SOUZA REIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Habeas Corpus Criminal nº 2082700-28.2025.8.26.0000

Impetrantes: Pedro Henrique Bertochi Cracco e Renata Gabriela de Magalhães Violato

Impetrada: Juíza de Direito do DEECRIM da 5ª RAJ da Comarca de Presidente Prudente/SP

Paciente: Jhonatan Aparecido de Souza Reis

Voto nº 21.804

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. REGIME PRISIONAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Jhonatan Aparecido de Souza Reis, condenado por tráfico de drogas, com pena de 06 anos, 05 meses e 23 dias de reclusão, em regime fechado. Alega-se constrangimento ilegal por cumprimento de pena em regime fechado, quando seria possível o regime semiaberto.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o habeas corpus é a via processual adequada para modificar o regime prisional do paciente, cuja condenação já transitou em julgado.

III. Razões de decidir

3. O habeas corpus não é apropriado para reverter decisão condenatória já transitada em julgado.

IV. Dispositivo e tese

4. Ordem não conhecida.

5. Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não é a via adequada para contestar decisão condenatória transitada em julgado. 2. A revisão do regime prisional deve ser buscada por meio de Revisão Criminal."

Legislação citada: Código Penal, art. 33, § 2º, alínea "b".

Jurisprudência citada: Súmulas 718 e 719 do STF; Tema 972 do STF.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Advogados, Doutores **Pedro Henrique Bertochi Cracco e Renata Gabriela de Magalhães Violato**, em favor de **Jhonatan Aparecido de Souza Reis**, apontando como autoridade coatora a **Juíza de Direito do DEECRIM da 5ª RAJ da Comarca de Presidente Prudente/SP**.

Alegam, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão de estar cumprindo pena em regime fechado, apesar de o *quantum* dessa pena permitir seu cumprimento em regime

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

semiaberto.

Explanam que o paciente foi condenado pelo crime de tráfico de drogas, tendo sido sua pena mitigada em grau recursal para 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, com manutenção do regime fechado imposto pelo Juízo de conhecimento.

Argumentam que, conforme consta do acórdão, o paciente é primário e não possui vínculo com organização criminosa, possuindo à época da sua prisão emprego com registro em carteira, inclusive, sendo, portanto, possível a mitigação também do regime prisional, nos termos das Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, bem como do Tema 972.

Destacam que o paciente, viúvo, é pai de 04 (quatro) crianças menores, uma delas com diagnóstico de encefalopatia não progressiva.

Pedem, em razão disso, a concessão liminar da ordem a fim de que o paciente inicie o cumprimento da sua pena em regime semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal.

Indeferida a liminar (fls. 12/14), e prestadas as informações (fls. 17/19), a Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não conhecimento da impetração (fls. 63/65).

É o relatório.

A ordem não deve ser conhecida.

Isto porque, verifica-se que a condenação do paciente transitou em julgado em 14/07/2022 (cf. fl. 21 do Processo nº 0020943-23.2024.8.26.0996).

Dessa forma, o *habeas corpus* não se apresenta como a via



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

processual apropriada para análise da pretensão em questão. A concessão do *writ* exige a presença de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou manifesta teratologia, requisitos que não se verificam no caso concreto.

Ademais, a condenação do paciente foi devidamente confirmada em segunda instância, por decisão fundamentada e já transitada em julgado, o que reforça a inadequação do *habeas corpus* para reverter tal cenário. Diante disso, eventuais contestações à decisão devem ser conduzidas por meio das vias recursais apropriadas, respeitando o devido processo legal e os limites impostos pela coisa julgada.

Assim, diante da definitividade da decisão condenatória, mostra-se apropriada o ajuizamento da Revisão Criminal, de forma que o apontado constrangimento ilegal não pode ser analisado sob a perspectiva estreita do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, não se conhece da impetração.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator